



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724337/2014-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.045 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente MARCELO LUIZ BRANDÃO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO DRJ. POSSIBILIDADE

A DRJ poderá republicar decisão relacionada a retificação de acórdão em que considere em vista de erro material e lapso manifesto inclusive quanto a cálculo efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou procedente em parte a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o presente Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2009 e 2010, que lhe exige crédito

tributário no montante de R\$ 36.847,53, sendo R\$ 13.047,17 referentes ao imposto, R\$ 19.570,76 à multa e R\$ 4.229,60 aos juros.

2. No anexo “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 14/15) foi informado que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória das deduções dos rendimentos tributáveis relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010. Foi apresentada em parte a documentação solicitada pela fiscalização. Da análise das Declarações de Ajuste Anual e da documentação recebida foi apurada a redução indevida da base de cálculo, conforme demonstrativo a seguir reproduzido:

ANO-CALENDÁRIO 2009

DEDUÇÕES	VALOR DECLARADO	VALOR COMPROVADO	DIFERENÇA EM R\$
CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL	10.608,92	10.608,92	0,00
CONTRIBUIÇÃO À PREV. PRIVADA E FAPI	10.856,00	0,00	10.856,00
DEPENDENTES	8.652,00	6.921,60	1.730,40
DESPESAS COM INSTRUÇÃO	13.544,70	3.989,66	9.555,04
DESPESAS MÉDICAS	9.458,00	9.458,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL	53.119,62	30.978,18	22.141,44

ANO-CALENDÁRIO 2010

DEDUÇÕES	VALOR DECLARADO	VALOR COMPROVADO	DIFERENÇA EM R\$
CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL	12.432,30	12.432,30	0,00
CONTRIBUIÇÃO À PREV. PRIVADA E FAPI	15.015,00	0,00	15.015,00
DEPENDENTES	9.041,40	7.233,12	1.808,28
DESPESAS COM INSTRUÇÃO	14.154,20	4.650,85	9.503,35
DESPESAS MÉDICAS	10.874,00	10.874,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL	61.516,90	35.190,27	26.326,63

apresentados.

Contribuição à Previdência Contribuição à Previdência Oficial – Foram considerados os valores constantes dos comprovantes de rendimentos **Privada** – Foram considerados os valores constantes dos comprovantes de rendimentos apresentados.

Dependentes – Foi apresentada comprovação relativa aos dependentes declarados, exceto o de Marcos Nascimento Brandão Teixeira.

Despesas com Instrução - Foi apresentada, em parte, comprovação relativa às despesas com instrução, conforme documentação anexa ao processo.

Despesas Médicas – Foram comprovadas as despesas médicas, conforme documentação anexa ao processo.

2.1 Multa Aplicada – A prática sistemática de pleitear deduções não comprovadas, em dois anos-calendário consecutivos, demonstra que o contribuinte agiu com dolo, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto, de modo a aumentar indevidamente o valor a ser restituído. Consequentemente, será aplicada a multa aplicada do art. 957, inciso II do RIR/99.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - LAPSO MANIFESTO.

Para a correção de inexatidão material devida a lapso manifesto existente no acórdão, é proferido novo acórdão.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

MULTA QUALIFICADA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Desta forma, se a fiscalização não demonstrou nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada. Não se justifica a qualificação da multa quando não comprovado nos autos o evidente intuito de fraude e materialização do ilícito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata apenas do erro da publicação de segundo voto pela DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte alega apenas que o segundo voto proferido pela DRJ é nulo devendo ser mantido a decisão do primeiro voto posto que favorável ao contribuinte alega que está em dissonância com o art 21. § 1º da Portaria MF 341 de 12/07/2011 e que houve a inclusão de novos elementos e portanto não legitimando a modificação do conteúdo do acórdão proferido pela autoridade julgadora de piso.

06 – A respeito do tema tenho que não cabe razão ao contribuinte diz a decisão naquilo que foi retificado:

7. O contribuinte não contestou os lançamentos referentes aos anos-calendário 2.009 e 2010 (glosas das deduções de “Previdência Privada/Fapi”, “Dependentes” e “Despesas com Instrução”). Por esse motivo, deverá ser considerado consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente a esses valores.

7.1 Em sua impugnação o interessado questionou apenas a desconsideração do IRRF no montante de R\$ 12.513,33 no ano de 2009 e R\$ 17.743,07 no ano de 2010, para efeito

do cálculo do Imposto devido e trouxe como elementos de prova os Comprovantes de Rendimentos juntados às fls. 21; 30 e 31.

7.2 Quando da emissão do Acórdão nº 16-67.677, com base nos documentos juntados, foi acatada a argumentação do contribuinte no sentido de que os valores relativos ao IRRF não haviam sido considerados. Entretanto, tal decisão se mostrou equivocada, haja vista que, conforme faz prova o Extrato do Processamento do IRPF referente aos exercícios 2010 e 2011 ora juntados aos autos - fls. 96/97 - foram creditados em favor do contribuinte os valores do imposto a restituir declarados.

7.3 Detectado o erro no Acórdão datado de 16/04/2015, se fez necessária a emissão do presente. Não havendo o contribuinte contestado os lançamentos referentes às deduções que foram glosadas e tendo agora restado claro e comprovado que os valores a restituir declarados pelo impugnante já haviam sido creditados em seu favor, é de se manter o valor original do imposto apurado através do Auto de Infração.

07 – Tenho que restou justificada a emissão de novo acórdão devido a erro material ocorrido, relacionado a lapso manifesto (sendo indicado claramente pela decisão de piso) bem como a cálculo existente.

08 – Tal fato para ser passível de anulação deveria representar algum tipo de cerceamento ao direito de defesa, contudo, não vemos isso ocorrer, pois além de não consignar isso em seu recurso o recorrente não questiona nada além dessa matéria comprovando que esse fato não impediu o seu direito de defesa.

Conclusão

09 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso